



Processo Legislativo

Processo	Data/Hora
2026-241	09/06/2026 08:16
Unidade	
CÂMARA MUN. DE VEREADORES	
Solicitante	
CAMARA MUN. DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA	
Tipo	
Processo Legislativo	
Assunto	
CÂMARA - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PL	
Descrição	
PROJETO DE LEI Nº 470/25	



Of. n.º 874/2026

Santo Antônio da Patrulha, 08 de junho de 2026.

A Sua Excelência
Senhor Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal,
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: Envio de Projeto de Lei.

Encaminho o Projeto de Lei nº 470/2025, que "Dispõe sobre o reconhecimento e decretação de ofício da prescrição ordinária pela Procuradoria-Geral do Município nos casos de cobranças judiciais de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências", o qual foi apreciado durante a 19ª Reunião Ordinária, realizada na data de 08 de junho, junto à Sessão Legislativa de 2026, com parecer das Comissões, foi aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Vereador Ezequiel Peixoto Muniz,
Presidente do Legislativo Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela CKTM.M2WO.XYBB.TVNR

Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIEL PEIXOTO MUNIZ -PARTIDO PP**, em 09/06/2026 às 08:25:52.



PROJETO DE LEI Nº 470/2025

CÂMARA MUNICIPAL
Santo Antônio da Patrulha - RS
APROVADO
Em: 08/06/26
Presidente: [assinatura] Secretário: [assinatura]

Dispõe sobre o reconhecimento e decretação de ofício da prescrição intercorrente e da prescrição ordinária pela Procuradoria-Geral do Município nos casos de cobranças judiciais de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a reconhecer e decretar de ofício a prescrição nos processos judiciais de cobrança de créditos tributários e não tributários do Município, nas hipóteses em que restar configurado o decurso do prazo prescricional previsto em lei.

§1º O reconhecimento da prescrição de ofício observará o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como as normas aplicáveis do Código Civil e do Código de Processo Civil.

§2º O reconhecimento da prescrição não caracterizará renúncia de receita, configurando apenas o cumprimento do dever legal de observância dos prazos prescricionais.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se também aos processos judiciais em andamento, sempre que verificada a prescrição antes ou durante o curso da execução fiscal, inclusive nos casos de prescrição intercorrente.

Art. 3º Esta Lei tem por finalidade assegurar a eficiência administrativa, a racionalização da atuação judicial do Município, e o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade na gestão da dívida ativa.

Comissão de Educação, Bem Estar
Social, Saúde e Infraestrutura
[assinatura]

Comissão de Constituição e Justiça
[assinatura]
Servidor(a)

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 – Cep. 95.500-000

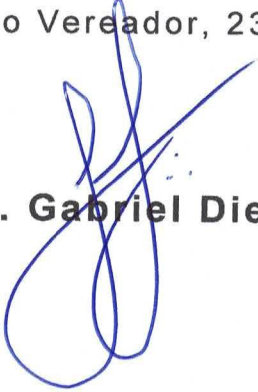
**“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”
“Crack: A Pedra da Morte.”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 23 de outubro de 2025.


Ver. Gabriel Diedrich - MDB



PROJETO DE LEI Nº 470/2025

Dispõe sobre o reconhecimento e decretação de ofício da prescrição intercorrente e da prescrição ordinária pela Procuradoria-Geral do Município nos casos de cobranças judiciais de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a reconhecer e decretar de ofício a prescrição nos processos judiciais de cobrança de créditos tributários e não tributários do Município, nas hipóteses em que restar configurado o decurso do prazo prescricional previsto em lei.

§1º O reconhecimento da prescrição de ofício observará o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como as normas aplicáveis do Código Civil e do Código de Processo Civil.

§2º O reconhecimento da prescrição não caracterizará renúncia de receita, configurando apenas o cumprimento do dever legal de observância dos prazos prescricionais.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se também aos processos judiciais em andamento, sempre que verificada a prescrição antes ou durante o curso da execução fiscal, inclusive nos casos de prescrição intercorrente.

Art. 3º Esta Lei tem por finalidade assegurar a eficiência administrativa, a racionalização da atuação judicial do Município, e o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade na gestão da dívida ativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 23 de outubro de 2025.

Ver. Gabriel Diedrich - MDB



Mem. nº 820/26-SEMAF.

Santo Antônio da Patrulha, 9 de junho de 2026.

De: Secretaria da Administração e Finanças - SEMAF.

Para: Procuradoria Geral do Município - PGM.

Assunto: Análise de Projeto de lei de autoria da Câmara.

Enviamos, neste Processo Eletrônico, o Projeto de Lei n.º 470/2025, de autoria da Câmara de Vereadores, que “Dispõe sobre o reconhecimento e decretação de ofício da prescrição intercorrente e da prescrição ordinária pela Procuradoria-Geral do Município nos casos de cobranças judiciais de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências”, para análise da legalidade e adequação de tal proposição.

Solicitamos que a informação nos seja remetida **até o dia 18 de junho de 2026**, em virtude de prazos legais para o trâmite de promulgação da lei ou de encaminhamento de veto ao legislativo.

Atenciosamente,

Cléia Juçara Airol di,
Secretária da Administração e Finanças.

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 09/06/2026 às 15:20:35.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela YJPQ.7CQD.YYRF.OC8U



Mem. n.º 1910/2026 – PGM

Santo Antônio da Patrulha, 12 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral do Município – PGM

Para: Secretaria da Administração e Finanças - SEMAF.

Assunto: Análise de Projeto de lei de autoria da Câmara, sobre câmeras em escolas, Processo Eletrônico 2026-117

A Procuradoria Geral do Município recebeu o Memorando nº 820/26-SEMAF, encaminhado por meio do sistema GRP, referente ao Processo Eletrônico 2026-241, no qual consta solicitação de análise acerca do Projeto de Lei nº 470/2025, que “Dispõe sobre o reconhecimento e decretação de ofício da prescrição intercorrente e da prescrição ordinária pela Procuradoria-Geral do Município nos casos de cobranças judiciais de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências”.

Após análise da proposta e realização de consulta técnica ao órgão de consultoria jurídica Pause & Perin – Advogados Associados, identificaram-se pontos que merecem destaque.

O projeto de lei versa sobre matéria de gestão da dívida ativa municipal e atuação jurídica, matéria que se relaciona diretamente com o interesse local, conforme art. 30, inciso I, da CF, bem como, sobre a organização dos serviços públicos municipais, art. 30, inciso V, da CF, mais especificamente na organização da administração tributária própria. Cabe ressaltar que o projeto envolve tema já disciplinado pela legislação nacional, art. 174 do CTN, que trata da prescrição tributária, já a prescrição intercorrente é tratada na Lei de Execuções Fiscais (LEF) seguindo os moldes do Código de Processo Civil.

Portanto, identifica-se que a matéria é de competência municipal, tendo em vista que o projeto não cria regime jurídico de prescrição, mas sim, trata da aplicação na atuação Municipal.

Entretanto, em razão da natureza da norma apresentada, a proposta prevê autorizar a Procuradoria-Geral do Município a reconhecer de ofício as prescrições, atingindo diretamente sobre a atuação de órgão integrante do Poder Executivo, que por respaldo do art. 61, §1º, inciso II, da CF, é de iniciativa privativa do Executivo municipal, por se tratar de lei sobre organização e funcionamento da administração, além de dispor sobre atribuições de órgão administrativo.

Nesse sentido, conforme a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema nº 917, admite-se por iniciativa do legislativo, leis que estabelecem diretrizes gerais, não interfiram na execução administrativa ou criem atribuições específicas para órgão, entretanto, as lei de iniciativa que visa a ingerência direta na atuação de órgão executivo ou impõe conduta administrativa obrigatória é considerada inconstitucional.

Apesar do projeto utilizar a expressão “fica autorizada”, na prática, seu objetivo é disciplinar a atuação da PGM em juízo, interferindo na estratégia processual e na gestão de cobranças judiciais, além de regular a conduta interno do órgão administrativo, cabe ressaltar que, a PGM já possui competência institucional para reconhecer a prescrição, conforme a legislação e jurisprudência consolidada, sendo irrelevante, portanto, a criação de lei municipal que lhe “confira” essa competência. Ainda é possível identificar vício formal de iniciativa, pois o projeto adentra a competência privativa do Chefe do Executivo, ao dispor de atribuições e funcionamentos da PGM.

Diante do que foi exposto, sugerimos o veto ao projeto de lei, fundamentado na inconstitucionalidade formal de iniciativa, a ser arguido pelo Sr. Prefeito Municipal, na proposição de seu veto integral ao projeto de lei, tendo em vista a violação da iniciativa privativa do Executivo, perante a interferência nas atribuições da PGM. Outra alternativa é arguir contrariedade ao projeto por interesse público, diante da desnecessidade legislativa e da invasão de matéria própria de regulamentação administrativa.

O presente parecer não vincula o entendimento do chefe do Poder Executivo em razão de seu poder discricionário.



Atenciosamente,

William Delmar da Silva

Diretor Jurídico Administrativo

Igor dos Santos Oliveira

Procurador Geral do Município

OAB/RS nº 97.164

Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM DELMAR DA SILVA**, em 19/06/2026 às 13:10:56.

Documento assinado eletronicamente por **IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** em 18/06/2026 às 09:47:16.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela
RAAG.OLS9.CHMF.VKQM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Legislativo 2026-241

Para ciência e manifestação.

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 12/06/2026 às 13:21:34.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Legislativo 2026-241

Prefeito silenciou.

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 22/06/2026 às 20:09:27.



Of. nº 142/26-SEMAF.

Santo Antônio da Patrulha, 23 de junho de 2026

A Sua Excelência

Senhor Ezequiel Peixoto Muniz,
presidente da Câmara de Vereadores
Santo Antônio da Patrulha, RS.

Assunto: **Projeto de Lei nº 470/2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com relação ao Projeto de Lei nº 470/2025, que "Dispõe sobre o reconhecimento e decretação de ofício da prescrição ordinária pela Procuradoria-Geral do Município nos casos de cobranças judiciais de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências", na forma da Lei Orgânica Municipal, informamos sobre o silêncio do Poder Executivo com relação ao mesmo.

Atenciosamente,

Marcelo Santos da Silva,
Prefeito Municipal em exercício



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela
G3YD.FPOX.ZBSR.BJBO



Processo Legislativo 2026-241

Solicitamos que seja encaminhado o número da lei ordinária para publicação pelo Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 470/26, dentro de prazo legal.

Documento assinado eletronicamente por **VERIDIANA TOMAZELLI**, em 24/06/2026 às 11:20:31.



Processo Legislativo 2026-241

À Câmara:

Lei nº 11.115, de 24 de junho de 2026.

Favor remeter nesse processo legislativo a lei assinada, bem como a respectiva publicação na FAMURS, para envio para publicação no stio eletrônico do município.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SALAZAR, OFICIAL ADMINISTRATIVO (A)** em 24/06/2026 às 15:57:00.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LEI Nº 11.115, DE 24 DE JUNHO DE 2026

LEI Nº 11.115, de 24 de junho de 2026

Dispõe sobre o reconhecimento e decretação de ofício da prescrição intercorrente e da prescrição ordinária pela Procuradoria-Geral do Município nos casos de cobranças judiciais de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Ezequiel Peixoto, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Patrulha, com fulcro no Art. 44, §6º da Lei Orgânica Municipal
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a reconhecer e decretar de ofício a prescrição nos processos judiciais de cobrança de créditos tributários e não tributários do Município, nas hipóteses em que restar configurado o decurso do prazo prescricional previsto em lei.

§1º O reconhecimento da prescrição de ofício observará o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como as normas aplicáveis do Código Civil e do Código de Processo Civil.

§2º O reconhecimento da prescrição não caracterizará renúncia de receita, configurando apenas o cumprimento do dever legal de observância dos prazos prescricionais.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se também aos processos judiciais em andamento, sempre que verificada a prescrição antes ou durante o curso da execução fiscal, inclusive nos casos de prescrição intercorrente.

Art. 3º Esta Lei tem por finalidade assegurar a eficiência administrativa, a racionalização da atuação judicial do Município, e o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade na gestão da dívida ativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2026.

VER. EZEQUIEL PEIXOTO
Presidente do Legislativo Patruhense

Publicado por:
Patricia Pacheco Lima
Código Identificador:3C105F06

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 01/07/2026. Edição 4362
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>



LEI Nº 11.115, de 24 de junho de 2026

Dispõe sobre o reconhecimento e decretação de ofício da prescrição intercorrente e da prescrição ordinária pela Procuradoria-Geral do Município nos casos de cobranças judiciais de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Ezequiel Peixoto, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Patrulha, com fulcro no Art. 44, §6º da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a reconhecer e decretar de ofício a prescrição nos processos judiciais de cobrança de créditos tributários e não tributários do Município, nas hipóteses em que restar configurado o decurso do prazo prescricional previsto em lei.

§1º O reconhecimento da prescrição de ofício observará o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como as normas aplicáveis do Código Civil e do Código de Processo Civil.

§2º O reconhecimento da prescrição não caracterizará renúncia de receita, configurando apenas o cumprimento do dever legal de observância dos prazos prescricionais.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se também aos processos judiciais em andamento, sempre que verificada a prescrição antes ou durante o curso da execução fiscal, inclusive nos casos de prescrição intercorrente.

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 – Cep. 95.500-000

**“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”
“Crack: A Pedra da Morte.”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 3º Esta Lei tem por finalidade assegurar a eficiência administrativa, a racionalização da atuação judicial do Município, e o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade na gestão da dívida ativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2026.



Ver. Ezequiel Peixoto

Presidente do Legislativo Patruhense